



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS
Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

OFÍCIO Nº14/2021/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS

26 de fevereiro de 2021

Para: Marco Antonio de Melo Azevedo.

Coordenador Geral.

Coordenadoria Geral de Compras Públicas.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS.

Av. Vicente Simões, 1111, Bairro Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre - MG, CEP 37553-465

Assunto: análise do recurso impetrado pela LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.477.490/0002-81, quanto ao item 1 do pregão 20/2020.

Senhor Coordenador,

Em atenção ao recurso apresentado pela LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.477.490/0002-81, quanto a aceitação da proposta da recorrida DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.602.789/0001-01, em relação ao item 1, fizemos a análise da peça recursal, cujo resultado segue abaixo:

1. A recorrente informa, inicialmente, do não atendimento a certificação tco-03, que **Veja que o edital é claro ao exigir que os equipamentos possuam as seguintes certificações: CERTIFICAÇÕES - Deverá ser comprovada a TCO-03 ou equivalente; O equipamento deverá constar no site www.epeat.net na categoria "GOLD". Caso os equipamentos não possuam a qualificação acima deverão possuir as seguintes qualificações equivalentes: Energy Star; RoHS.**

Para embasar a afirmação de que o produto da recorrida não atende ao requisito de certificação TCO-03, a recorrente tece várias considerações a saber:

- Que em consulta ao site da certificadora <https://tcocertified.com/product-finder/>, não identificou o produto proposto como sendo modelo certificado;
- Que no dia 19/11/2020 às 14:50 identificou que o licitante DATEN TECNOLOGIA foi convocado no item nº01 para apresentar documentação complementar tendo em vista que não foi possível identificar, dentre a documentação postada, conformidade com o requisito ENERGYSTAR, conforme mensagem do Pregoeiro;
- Que a título de DILIGÊNCIA, o pregoeiro solicitou que a recorrida remetesse documentação complementar que comprove o que se requer a respeito da certificação ENERGY STAR, sob pena de recusa da proposta;
- Que a DATEN encaminhou o anexo às 14:54 do dia 19/11/2020, mas os documentos enviados por este novamente não comprovam que o equipamento DC3E-S está em conformidade com o requisito ENERGYSTAR;
- Que a certificação INMETRO 170/2012 apresentada pela recorrida não é equivalente a ENERGYSTAR e que a recorrida estaria tentando apresentar certificação "equivalente" da "equivalente", o que não é permitido pelo edital, até porque as certificações ENERGYSTAR e INMETRO 170/2012 são certificações distintas.

Face ao exposto acima, cabe registrar que a diligência mencionada acima foi solicitada tendo em consideração o item 12.6 do Anexo TRE 8/2020 - CLTI/DTI/RET/IFSULDEMINAS do edital que estabelece **"Caso os prospectos técnicos não sejam suficientes para comprovar todas as exigências, a empresa a ser contratada poderá**

apresentar declaração do fabricante que ateste o atendimento dos requisitos especificados no item 4.9 deste documento”.

Em atendimento à diligência, a recorrida enviou a documentação “CERTIFICADO DE CONFORMIDADE UL-BR 20.1552”, certificado de conformidade com base na Portaria INMETRO 170/2012 que em seu "Anexo E" pode-se claramente observar que o objetivo da portaria é “Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes, o aumento da qualidade e diminuição do consumo de energia dos produtos”(grifo nosso).

Tem razão a recorrida quando afirma, em suas contrarrazões, que “**Portanto, mediante Acordo de Reconhecimento Mútuo entre o INMETRO e a EPA, as certificações emitidas por Organismos de Avaliação da Conformidade são aceitas como equivalentes às emitidas pelo INMETRO. Considerando que a DATEN apresentou a Certificação de Conformidade com a Portaria INMETRO Nº 170/2012 e a Certificação de Rótulo Ecológico ABNT, resta plenamente comprovada a exigência de qualificação Energy Star, conforme já demonstrado em resposta à diligência**”.

Tal fato pode ser constatado através de simples consulta ao link <https://www4.inmetro.gov.br/acreditacao/cgcre> onde entre os Acordos de Reconhecimentos consta a Environmental Protection Agency – EPA podendo-se ainda, novamente através de simples consulta, o documento Manual de Qualidade da Cgcre no qual consta, à página 4 e item h, que existe Reconhecimento pela Environmental Protection Agency (EPA) para acreditar laboratórios de ensaios de produtos qualificados pelo Programa Energy Star, desde 2010.

Assim, ainda que as certificações ENERGYSTAR E INMETRO 170/2012 sejam distintas, até mesmo por que são instâncias certificadoras também distintas, todavia existe entre elas Acordos de reconhecimento e, sendo assim, a recorrida cumpre a demonstração de conformidade editalícia do produto ofertado com base no Anexo E da Portaria INMETRO 170/2012 e concluímos que o recurso, quanto a este item, não procede.

2. A recorrente informa, em segunda abordagem, **DO NÃO ATENDIMENTO A CERTIFICAÇÃO EPEAT “GOLD” OU ENERGYSTAR E ROHS**, que O termo de referência para o item 01, página nº 49 exige que o equipamento possua certificação EPEAT na categoria “GOLD” ou em substituição a esta certificação, deverá ser apresentada a certificações EnergyStar e ROHS (conforme resposta a impugnação impetrada por outra empresa). Ocorre que não foram apresentados tais certificados na documentação técnica anexada pelo referido licitante. Em consulta aos sites das certificadoras EPEAT e ENERGYSTAR identificamos que o modelo DATEN DC3E-S não é um produto certificado por ambas as normas. Para embasar a afirmação de que o produto da recorrida não atende ao requisito de certificação EPEAT e ENERGYSTAR, a recorrente elenca os links www.epeat.net e <https://www.energystar.gov/productfinder/product/certified-computers/results>

Registra-se que a questão quanto à certificação ENERGYSTAR está superada conforme demonstrado no item 1 deste ofício.

Quanto à certificação EPEAT, o produto da contratada, de fato, não atende. Todavia, a contratada optou por apresentar comprovação de conformidade com os requisitos da diretiva ROHS. Sendo assim e à época da análise da proposta da recorrida, antes da diligência mencionada no item 1 deste ofício, a conformidade ao atendimento da exigência editalícia quanto às certificações EPEAT ou ROHS, foram comprovadas através dos documentos "Rótulo Ecológico ABNT-INMETRO Unificado (desktop, AIO, notebooks, MiniPC).pdf", "Comprovação RoHS ABNT - DATEN.pdf" e "PE-351 - (Rótulo Ecológico - INMETRO).pdf". Estes documentos foram postados juntos à proposta comercial.

O documento "Rótulo Ecológico ABNT-INMETRO Unificado (desktop, AIO, notebooks, MiniPC).pdf" refere-se ao certificado do produto ofertado pela recorrida, emitido pela ABNT, informando que atende aos requisitos do documento PE-351 o qual estabelece no item 7.5.1 os níveis máximos de concentração de substâncias perigosas (cádmio, mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, bifenil polibrominado e éter de difelina polibrominado).

Dessa forma, acusamos, quando da análise da proposta, a conformidade do produto ofertado pela recorrida, em relação à diretiva ROHS, comprovada através da certificação da ABNT mencionada acima. Registramos ainda, que há a seguinte previsão editalícia conforme ITEM: 01 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA COM PARTICIPANTES: Deverá ser comprovada a TCO-03 ou equivalente; O equipamento deverá constar no site www.epeat.net na categoria “GOLD”. Caso os equipamentos não possuam a qualificação acima deverão possuir as seguintes qualificações equivalentes: Energy Star; RoHS; **Apresentar certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova, que ateste que os equipamentos não contém substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva**

RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).

Registramos, também, que as informações abaixo, informadas pela recorrida em contra razões, foram comprovadas na análise do documento PE-351 referente à certificação ABNT do produto ofertado: Assim, a DATEN apresentou o certificado de Rótulo Ecológico ABNT (órgão acreditado pelo INMETRO) para comprovação de que o equipamento DC3E-S atende aos critérios de sustentabilidade. Para obtenção do certificado do Rótulo Ecológico ABNT, o equipamento (bem como o processo de produção) deve cumprir determinados critérios estabelecidos no documento PE-351, também apresentado pela DATEN em sua documentação (arquivo de nome PE-351 - (Rótulo Ecológico - INMETRO).pdf). Dentre os critérios, podemos destacar:

- Concentração de substâncias restritas – Estar em conformidade com a diretiva ROHS;
- Nível de Ruído – Estar em conformidade com a norma ABNT NBR 10152 e ISO 7779;
- Energia – Estar em conformidade com o programa Energy Star;
- Logística Reversa;
- Prolongamento da vida útil do produto (garantia, design, atualização do SO, etc);
- Dentre outros critérios elencados no documento PE-351.

Por fim e em face do exposto acima, ratificamos a conformidade do produto ofertado pela recorrida e concluímos que o recurso, quanto a este item, não procede.

3. A recorrente informa, em terceira abordagem, **DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA DA MEMÓRIA RAM** - a recorrente questiona a falta de clareza na proposta da licitante recorrida, quanto à frequência e capacidade da memória RAM. De fato, a recorrente tem razão quando alega não haver informações claras no documento “Ficha Técnica Memória DDR4 DIMM.pdf”.

Porém é possível observar no documento "PROPOSTA - AJUSTADA - Assinada.pdf", postada pela recorrida, que a mesma apresenta o modelo e as configurações a serem entregues para o componente memória, em conformidade com os requisitos do edital, onde à página 5 registra **Memoria RAM (Random Access Memory): padrao DDR4, Frequencia 2400MHz equipado com 8 (oito) Gigabytes, em 1 (um) modulos de 8 (oito) Gigabytes**, bem como na tabela da página 7 onde consta **8GB DDR4 2.400Mhz**.

Dado a análise acima, com efetiva comprovação de conformidade através do documento "PROPOSTA - AJUSTADA - Assinada.pdf", postado pela recorrida, concluímos que o recurso, quanto a este item, não procede.

4. A recorrente informa, em quarta abordagem, **DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SISTEMA DE RESFRIAMENTO DO GABINETE** - a recorrente questiona que no documento “Ficha Técnica Desktop DC3E-S (T).pdf”, postado pela recorrida, não constam informações a respeito do sistema de resfriamento onde o fluxo de ar deve ser horizontal/linear, frontal/traseiro, ou seja, deve ter entrada pela parte frontal do gabinete e saída pela parte traseiro. De fato, a recorrente tem razão.

Porém é possível observar no documento “PROPOSTA - AJUSTADA - Assinada.pdf”, postado pela recorrida, mais especificamente na página 07, no qual é declarado o modelo ofertado como sendo **Gabinete 1D85** e no documento “Ficha Técnica Gabinete 1D85.pdf”, correspondente ao modelo ofertado, identifica-se no item “VENTILAÇÃO”, que consta **“Entrada de ar pela parte frontal e saída exclusivamente pela parte traseira”**, comprovando compatibilidade com os requisitos exigidos no edital.

Novamente e em função da análise acima, com efetiva comprovação de conformidade, através dos documentos "PROPOSTA - AJUSTADA - Assinada.pdf" e “Ficha Técnica Gabinete 1D85.pdf”, ambos postados pela recorrida, concluímos que o recurso, quanto a este item, não procede.

Senhor Coordenador, concluída as análises acima, nas quais foram consideradas as argumentações das partes, recorrente e recorrida, concluímos pela improcedência de todos os pleitos apresentados pela licitante LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.477.490/0002-81.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Everton de Gusmao Rocha**, DIRETOR - CD4 - IFSULDEMINAS - CSTI, em 26/02/2021 17:41:12.
- **Gabriel Morais Silveira**, TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, em 26/02/2021 16:51:09.
- **Vera Carolina da Silva**, TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, em 26/02/2021 16:36:36.
- **Jaime Donizete Bonamichi**, COORDENADOR - FG1 - IFSULDEMINAS - CLTI, em 26/02/2021 16:33:23.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/02/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 127507

Código de Autenticação: 4ef49182a4



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais